DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10785/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/906/2014
PROTOCOLO	: 1478527
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDEANADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº. 21/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CASCALHO TIPO MOLEDO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato de Obra nº. 21/2014, firmado entre o Município de Batayporã e a empresa Corneto & Pereira Ltda. – EPP, cujo objeto é a aquisição 3.000 (três mil) sacos de cimento comum cinza, com 50 kg, que serão utilizados na recuperação de prédios públicos, reforma de calçamentos e meios fios, tubos de cimento e tampas de bueiros entre outros serviços prestados pelo setor de obras do município, no valor de R$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 008/2014 e a formalização do Contrato de Obra nº. 21/2014 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante DSG – G.ICN – 1052/2016, peça 28(Fol.: 265-267).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e

legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - IEAMA - 23339/2018 - (fls. 269/273).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 274/275.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A questão posta em apreciação consiste na análise da liquidação financeira do Contrato de Obra º. 21/2014.

De acordo com a Unidade Técnica, às fls. 269/273, a liquidação financeira apresenta-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 74.100,00
Notas fiscais	R$ 74.100,00
Comprovantes de pagamento	R$ 74.100,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente demonstrada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "Diante do exposto, considerando a impossibilidade da realização de Inspeção "in loco" devido às características do objeto da presente licitação, opinamos pela regularidade do processo no que se refere à execução do objeto do contrato (3ª Fase), na forma do inciso II e III,

do artigo 121 com fulcro no Inciso III c/c alínea “a” do inciso IV do Art. 121, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e desta forma, o encaminhamos ao Ministério Público de Contas.”.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> “Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.”

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato

de Obra nº 21/2014 celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Corneto & Pereira Ltda. – EPP, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Saovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator